

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES
DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
CODEVASF

Aracajú, 17 de setembro de 2019

REF. Pregão Eletrônico Edital nº 02/2019

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa BUTARELLO ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.899725/0001-29, com sede na Avenida Tancredo Neves, n. 969, sala 901, Caminho das Árvores, Salvador-BA, neste ato representada por PEDRO AUGUSTO LUCIO SILVA, portador do RG n. 88454681 e CPF n. 083.180.855-15, vem apresentar, tempestivamente, RECURSO contra ato do Sr. Pregoeiro, que classificou e habilitou a empresa VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em desconformidade com o edital.

1 - RAZÕES DE RECURSO

1.1 - Fatos

A Recorrente Butarello participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Edital n. 02/2019, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedo de 180.000,00 m2 de área, em municípios diversos na área de atuação da 4ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Sergipe, conforme especificações constantes no Edital e anexos.

Após a fase de lances, a empresa VIBAL ficou classificada na 1ª colocação, ocorre que, convocada, a empresa VIBAL supostamente encaminhou a documentação fisicamente, deixando de anexar a mesma no sistema do comprasnet, em desatendimento ao edital.

Destaca-se que a empresa igualmente não encaminhou a documentação por e-mail, alternativa prevista também no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser considerada inabilitada por descumprimento aos itens 11.1.5 e 11.3 do certame.

Após a solicitação feita por esta empresa, os documentos da empresa VIBAL foram encaminhadas pela Codevasf por e-mail para análise, o que demonstra a viabilidade do envio eletrônico dos mesmos pela empresa Recorrida.

Quando da análise dos documentos, foram constatadas outras irregularidades que igualmente impedem para a inabilitação da Recorrida, o que deve ser considerado por este órgão.

Verifica-se que estão ausentes os documentos que comprovam o registro no CREA da empresa e do profissional técnico indicado, em desatenção ao item 8.1.1 "a" do Termo de Referência, bem como deixou de comprovar vínculo com o profissional, em descumprimento ao item 8.1.1 "d" do mesmo diploma, devendo ser inabilitada por não cumprir os requisitos de qualificação técnica.

Outrossim, parte dos atestados de capacidade técnica enviados pela empresa VIBAL causam estranheza e incerteza quanto à sua regularidade, porquanto a Sra. Vilma, proprietária da empresa VIBAL é também representante das demais empresas que forneceram os atestados.

Embora não haja vedação de que empresas do mesmo grupo ou do mesmo proprietário forneçam atestados umas às outras, é imprescindível que nesses casos o órgão empregue especial cuidado e atenção, requisitando outras formas de comprovação da veracidade dos mesmos, à exemplo das notas fiscais, para que seja verificado que o serviço foi efetivamente prestado e não seja apenas uma manobra para obter atestados de serviços que jamais existiram, o que aparenta ser o caso.

Todavia, como se verifica, a Codevasf não realizou essas diligências, razão pela qual a empresa Recorrente se insurge pleiteando pela inabilitação da empresa VIBAL.

Não obstante, a situação de descumprimento do edital por parte da empresa VIBAL se estende também à habilitação econômico-financeira, porquanto a empresa não comprovou ter capital social mínimo de 10% do valor ofertado, infringindo o item 11.1.2 do edital.

Ainda há que sopresar que a empresa VIBAL igualmente deve ter sua proposta de preços rejeitada, vez que apresentou valores de insumos em valores inexequíveis e fixou salário para pedreiro e servente abaixo do mínimo legal, erros que são considerados insanáveis, pois alteram o conteúdo da proposta.

Por esta razão, em que pese o inegável conhecimento do Sr. Pregoeiro, a decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida merece ser reformada, pois não reflete a legislação vigente, por todos fundamentos a seguir

2 - Descumprimento ao Edital - Não Envio da Documentação no Sistema Comprasnet ou E-mail

Conforme apontado alhures, a empresa VIBAL, após ser declarada vencedora do certame, deixou de enviar a documentação de habilitação e proposta ajustada através do campo próprio do sistema.

Da mesma forma, igualmente não enviou os referidos documentos por e-mail, optando por leva-los diretamente ao órgão.

Ocorre que o edital é claro ao estabelecer a forma de envio da documentação requisitada, vejamos:

"11.1.5. Para a eficácia dos atos quanto ao atendimento a que se referem as alíneas acima os licitantes classificados deverão apresentar a documentação solicitada no prazo de até 2 (duas) horas, através do e-mail: 4a.sl@codevasf.gov.br, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data da comunicação da Codevasf por intermédio do Pregoeiro, sob pena de inabilitação e consequente desclassificação da proposta."

"11.3. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados ou que estejam com validade vencida no SICAF deverão ser encaminhados preferencialmente pelo Sistema. Caso o licitante tenha alguma dificuldade em enviar a documentação pelo referido sistema, poderá então, apresentá-los via e-mail: 4a.sl@codevasf.gov.br, no prazo de 02 (duas) horas após a solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico."

"10.4 - A Proposta de Preços, incluída no sistema nos termos determinados pelo subitem 7.1 deste Edital, que compreende a descrição do objeto e todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes, deverá ser reformulada pelo licitante vencedor, em forma de Planilha, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, respeitando os preços unitários e globais orçados pela Codevasf, devidamente preenchida, após a fase de lances, e enviada eletronicamente como ANEXO, via sistema www.comprasgovernamentais.gov.br ou enviada para o e-mail: 4a.sl@codevasf.gov.br, caso haja alguma impossibilidade de uso do sistema, no prazo determinado pelo pregoeiro [...]"

Verifica-se, portanto, que o edital deixa claro, em diversas oportunidades a forma de envio dos documentos de proposta e habilitação.

Todavia, a empresa VIBAL não atendeu a referida determinação, não encaminhando os documentos pelo sistema ou pelo e-mail.

Outrossim, não é possível verificar qualquer justificativa para a conduta da empresa, porquanto o próprio órgão posteriormente encaminhou a documentação por e-mail para esta Recorrente, após a solicitação, o que demonstra a plena viabilidade do uso do correio eletrônico pela Recorrida.

Ainda compete esclarecer que a entrega presencial dos documentos não permite que os demais licitantes possam acompanhar o cumprimento de prazos e regularidade das condutas praticadas pela Recorrida.

O pregão eletrônico é modalidade de licitação que pressupõe maior publicidade e viabilidade de fiscalização pelos interessados, o que evidentemente restou cerceado no caso em tela.

Ainda que se justifique que no pregão presencial ou outras modalidades de licitação há a entrega física da documentação é de se supor que os demais licitantes estão presentes na sessão, de forma que exercem a fiscalização, inclusive mediante rubrica nos envelopes.

Desta feita, o procedimento adotado pelo órgão para aceitação dos documentos da empresa Recorrida, além de afrontarem o próprio edital, afrontam ainda os princípios licitatórios da publicidade e isonomia.

Não obstante, eventual argumento da instrumentalidade do procedimento não deve prosperar, porquanto admitir simplesmente a adoção de qualquer conduta por parte dos licitantes, amparado pelo Pregoeiro, em evidente descumprimento ao edital causa insegurança.

Isso porque é princípio norteador das licitações a vinculação ao instrumento convocatório e também o julgamento objetivo, que pressupõe a adoção de critérios pré-estabelecidos para análise de todos os licitantes.

A inobservância de tais princípios causa tumulto, desordem e caos nos processos licitatórios, o que não pode ser aceito pela Codevast, sob risco de prejuízos ao próprio órgão, bem como à sociedade como um todo.

Por esta razão, uma vez que a empresa VIBAL não respeitou o procedimento indicado no edital, esta não pode ter seus documentos de habilitação aceitos, devendo ser inabilitada do certame.

3 – Descumprimento ao Edital – Ausência de Comprovação de Registro no CREA e Vínculo com o Profissional

Ainda que considerados os documentos da empresa VIBAL, o que não se acredita, é de se verificar que os mesmos igualmente não atendem o edital licitatório.

Verifica-se que a empresa Recorrida deixou de juntar comprovante de que possui registro no CREA, requisito de qualificação técnica indispensável à licitação, previsto no item 8.1.1 "a" do Termo de Referência:

"a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência, conforme legislação vigente."

A apresentação, dentro do prazo e na forma estabelecida no edital, é obrigação do licitante, que deve comprovar cabalmente que cumpre as requisições do edital.

Não basta apenas que a empresa possua essa condição, mas que ela comprove, mediante os documentos solicitados, esse cumprimento.

Caso contrário, não haveria necessidade de um procedimento licitatório e de documentos de habilitação.

Conforme pontuado, portanto, existe no edital previsão de que o licitante possua registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Verifica-se que são atividades inerentes do ramo da engenharia civil pavimentação em paralelepípedo de vias municipais.

Percebe-se, sem qualquer dúvida, que o objeto do edital se trata de atividade que exige registro no conselho do CREA, para controle da atividade e resguardo, tanto da empresa, quanto do órgão contratante, quanto das pessoas que posteriormente irão utilizar a estrutura.

Outrossim, extraímos da Lei n. 5.194/66:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

[...]

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;"

Já quanto à necessidade do registro da empresa nos respectivos conselhos, a lei assim estabelece:

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Não obstante, quanto à necessidade da presença de responsável técnico, obtemos ainda, no mesmo diploma legal:

"Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere."

Portanto, verifica-se que a exigência contida no item 8.1.1 "d" do edital encontra amparo legal:

"d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço(s) relativo(s) à pavimentação em pedra polidrica ou paralelepípedo ou similares em complexidade ao objeto desta licitação, conforme alínea "c2" deste subitem."

Ocorre que, como se verifica, a licitante Recorrida igualmente deixou de comprovar o vínculo com o profissional indicado.

O edital foi amplo e permitiu a comprovação de que possui profissional técnico no quadro permanente mediante registro em carteira de trabalho, como sócio da empresa ou por meio de contrato de prestação de serviços.

Assim, qualquer dos três documentos seria suficiente a cumprir a exigência editalícia, todavia, a empresa Recorrida não apresentou nenhum dos documentos, novamente incorrendo em descumprimento do edital.

Nesta toada, compete esclarecer sobre a imprescindibilidade do registro da empresa nos conselhos profissionais, bem como do acompanhamento de responsável técnico legalmente habilitado, porquanto representa garantia ao órgão da capacidade da empresa em cumprir o objeto do futuro contrato.

Consequente inúmeros julgados à este respeito, nos quais reitera-se o entendimento de que se trata como ilegal a habilitação de empresa que não atende os requisitos de qualificação técnica, colacionamos:

"LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida." (TRF1 -REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar)

Desta forma, a empresa VIBAL deve ser declarada inabilitada por não ter demonstrado seu registro no CREA e por não ter comprovado vínculo com o profissional indicado, descumprindo os itens 8.1.1 "a" e "d" do instrumento convocatório.

4 – Descumprimento ao Edital – Atestado de Capacidade Técnica

O Edital em comento prevê exigências de habilitação que devem necessariamente ser cumpridas por todos os licitantes.

A apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa interessada e que comprove execução de atividade compatível em características, prazos e quantidades ao objeto da licitação é condição de habilitação técnica, a qual deve ser devidamente cumprida para que se comprove que a empresa possui capacidade e qualificações para cumprir o objeto da licitação.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, Interesse público (princípios norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Outrossim, é necessário que a empresa licitante se atente às formalidades, apresentando a documentação correta e suficiente à demonstrar sua capacidade técnica.

Isso porque a qualificação técnica tem o condão precípuo de assegurar a futura contratação, o que não pode ser relegado à vontade da subjetiva do Pregoeiro ou da própria licitante.

Vale mencionar ainda a aplicação do princípio do julgamento objetivo, que depreende a impossibilidade do Pregoeiro em adotar procedimentos diversos daqueles expressamente previstos no edital e na lei.

Outrossim, se trata de requisito claro do edital, que deve ser cumprido por todos os licitantes, não podendo a empresa Recorrida ser isenta da comprovação de sua habilitação completa, mediante apresentação de atestado que indique as quantidades fornecidas, a fim de atestar sua equivalência com o objeto da licitação.

Não soa razoável que o Pregoeiro abra mão de elementos que sintetizam tão importante segurança da possibilidade e condições de cumprimento do contrato, relegando princípios de determinações legais.

Quanto à possibilidade de requisição do atestado de capacidade técnica, se extrai da Lei 13.303/16:

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

[...]

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;"

É necessário se ater que a possibilidade de requisição do atestado de capacidade técnica está bem assentada na lei, de forma que a documentação, quando exigida no edital, deve ser fielmente apresentada, sob pena de inabilitação.

Destaca-se, assim, que o edital requisitou no item 8.1.1 "c" a apresentação de atestado que demonstre a execução de atividades semelhantes ao objeto da licitação.

Ocorre que a licitante apresentou atestados cujo emitente é a própria proprietária da empresa VIBAL, a Sra. Vilma, no uso de outras pessoas jurídicas.

Como já destacado, embora a lei não vede a emissão de atestados entre empresas do mesmo grupo ou do mesmo proprietário, é necessário empregar especial atenção nesses casos, para evitar a fabricação de atestados falsos.

Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Assim encontramos na jurisprudência do TCU:

"Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio." (Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4)

Nesta toada, a fim de verificar a veracidade dos atestados da empresa VIBAL, em face dos indícios de fraude, se demonstra imprescindível que a empresa Recorrida apresente as notas fiscais de tais serviços, a fim de comprovar que efetivamente prestou as atividades ali descritas.

A simples apresentação de contrato não se demonstra suficiente, pois é facilmente fabricado, da mesma forma que os atestados, razão pela qual a apresentação das notas fiscais se demonstra mais razoável e efetiva, sob risco de denúncia ao Tribunal de Contas, inclusive relatando a conduta perniciosa da empresa VIBAL, caso constatada.

Diante do descumprimento do edital, mediante a não apresentação de atestado de capacidade técnica válido que indique de forma segura a habilitação da empresa, a inabilitação da Recorrida VIBAL é medida que se impõe.

5 – Descumprimento da Qualificação Econômico-Financeira

Ainda é importante destacar que a empresa Recorrida igualmente deixou de cumprir o item 11.1.2 "a" do edital:

"a) Registro do capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor ofertado;"

Conforme se verifica da proposta final apresentada pela Recorrida, o capital social mínimo a ser comprovado seria no importe de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Todavia, conforme verificamos da certidão emitida pela Junta Comercial, órgão responsável pelo registro das informações empresariais, o capital social da Recorrida é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ou seja, insuficientes a assegurar a capacidade econômica da empresa VIBAL e assumir o contrato.

É de supor que a contratação da proposta mais vantajosa não necessariamente é aquela com valor mais baixo, mas sim aquela que possui garantia de atendimento das necessidades da Administração e que possui condições de efetivamente cumprir o contrato.

Assim ensina o ilustre Marçal Justen Filho:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). Vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. O que em outras palavras, vem a configurar uma relação do custo benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. p. 48)

Portanto, proposta mais vantajosa não é aquela apenas com o melhor preço, mas que decorre de empresa que possui condições reais de cumprir o contrato, evitando futuros prejuízos para o órgão público.

Por óbvio que empresa que já no momento da licitação deixa de apresentar documentos requisitados, apresenta atestado insuficiente, e igualmente não comprova o capital social mínimo requisitado possui grandes chances de perpetuar o mesmo comportamento durante a contratualidade e não cumprir o contrato.

Não se trata de excesso de formalismo, mas de conduta preventiva do órgão público, que deve ser levada com extrema atenção, uma vez que utiliza-se do dinheiro público.

Outrossim, é de se mencionar mais uma vez que a Recorrida deixou de comprovar requisito solicitado no edital, o que não pode ser relegado, devendo a empresa ser inabilitada.

6 – Proposta Desclassificada – Valores Inexequíveis e em Desconformidade com a Lei

Não obstante, ainda é necessário relatar que a proposta de preços e planilha de composição de custos da empresa VIBAL apresentam desconformidades de determinam sua desclassificação.

Isso porque, conforme simples análise, se verifica que parte dos preços unitários indicados na planilha encontram-se muito abaixo do valor de mercado, indicando evidente inexequibilidade.

Outrossim, merece especial atenção o fato de que a Recorrida indicou valores insuficientes referentes à mão de obra de pedreiro e servente, em desacordo com a legislação aplicável.

Por esta razão, sua proposta de preços deve ser desclassificada, não havendo espaço para saneamento da proposta porquanto trata-se de elemento que altera o conteúdo da mesma.

Os erros na formulação do preço na planilha são evidentes e substanciais e a sua correção altera o valor ofertado na proposta, de forma que não pode ser aceito pela Codevasf.

7 – Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Os princípios são a base das normas e das leis. São a origem e essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios.

Eles devem ser rigorosamente obedecidos, vez que são o cerne que rege a licitação.

O art. 31 da Lei 13.303/16 estabelece de forma categórica os princípios:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

O princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo pressupõe dizer que a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Portanto, não seria possível a adoção de critério sem que estes estejam previamente estabelecidos, ou que seja adotado comportamento diverso daquele previsto no edital, à exemplo da aceitação dos documentos presencialmente e habilitação de empresa que deixou de cumprir inúmeros requisitos do edital.

De toda sorte, manter a habilitação da empresa VIBAL, que não cumpriu requisitos do edital, é totalmente contrário ao instrumento convocatório e à legislação vigente.

Da mesma forma, considerar a empresa habilitada, se configura ilegalidade.

Nas palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)." (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Intimamente ligado a este, encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os

envolvidos.

Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos. Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993 (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

É evidente que manter a habilitação da VIBAL seria conceder tratamento favorecido à empresa Recorrida e se trata de violação ao princípio da vinculação, além de obviamente se tratar de julgamento subjetivo, absolutamente vetado à Administração.

Não obstante, também se afiguraria afronta ao princípio da legalidade, que busca garantir que a Administração esteja estritamente vinculada à lei.

Uma vez que já verificamos que toda legislação pertinente determina a apresentação de atestado compatível, quando requisitado no certame, e que o edital é vinculante, não poderia posteriormente a Administração adotar posicionamento diverso, relegando inclusive a obrigatoriedade de documento que a própria fez constar no edital, em especial o atestado de capacidade técnica operacional.

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação insculpidos na lei, aqui dispostos, para que não sejam concedidos benefícios à empresas em detrimento das demais e da própria sociedade como um todo, deixando de adotar critérios objetivos que foram previamente determinados no edital, sob risco de afronta ao cerne do processo licitatório.

Assim, deve ser julgado procedente o presente Recurso, de forma a inabilitar a empresa VIBAL.

8 – Vinculação ao Princípio da Isonomia

Ainda destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, visto que o órgão deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos que participam do certame devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações, regulamentação de um processo licitatório específico e as condutas do Pregoeiro devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, obrigatoriamente.

A importância desse princípio consta assentada na própria Constituição Federal, em seu art. 37:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;” (grifos próprios)

Ocorre que é flagrante o tratamento diferenciado oferecido à empresa Recorrida em detrimento das demais empresas participantes.

Isso porque enquanto todas as empresas ficam sujeitas à aplicação das disposições do edital, a empresa VIBAL teve procedimento diferenciado e foi habilitada sem a apresentação da documentação correta, conforme requisitado no instrumento convocatório.

Assim, refuta-se inaceitável que haja afronta à isonomia entre os participantes, devendo ser reformada a decisão de habilitação da empresa VIBAL, passando a ser inabilitada.

9 – PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente inabilitação da empresa VIBAL, por não ter respeitado o procedimento de envio da documentação de habilitação, por não ter cumprido os requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira previstos no edital e apresentar planilha com preços inexequíveis e com valor de mão de obra em desconformidade com a legislação, em atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e demais inerentes do processo licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

BUTARELLO ENGENHARIA LTDA EPP
PEDRO AUGUSTO LUCIO SILVA
(Representante legal)

Fechar